

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA COMARCA DE XXXXXX**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com base nos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal, 3º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, 74, inciso I, 81 e 83 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na defesa das pessoas idosas da Comarca de XXXXXXXX vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra o **MUNICÍPIO DE XXXXXXXX**, representado pelo Prefeito Municipal, para o que passa a expor

PRELIMINARMENTE

Requer seja deferida a prioridade no trâmite da questão judicial ora em pauta, na forma e nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, “*in litteris*”, aplicando-se subsidiariamente as normas do Diploma Processual Civil¹:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.” (grifos nossos)

DO CONSELHO E FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DO IDOSO

Primeiramente, no que diz respeito aos idosos, tem sido notória a preocupação de diversos segmentos sociais com o acelerado processo de

¹ Art. 69. da Lei n. 10.741/2003 – Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

envelhecimento por que vem passando a população pátria. O retrato do crescimento demográfico do Brasil, por exemplo, com ênfase aos idosos, é bastante esclarecedor.

Segundo dados do Censo 2000, do IBGE, a população total do nosso país alcança o patamar de 170 milhões de pessoas, sendo que 8,6% (oito vírgula seis por cento) são idosos. Há projeções feitas pelo próprio IBGE, segundo as quais, em 2050, a população brasileira alcançará 238 milhões de habitantes, dos quais 52 milhões (cerca de 22%) terão atingido mais de 60 (sessenta) anos de idade. Almeja-se que, com esta situação, haja um estacionamento do crescimento populacional e a expectativa de vida chegue aos 73,6 (setenta e três vírgula seis) anos. Este último número, diga-se de passagem, é consideravelmente maior do que os atuais 68,5 (sessenta e oito vírgula cinco) anos que se estima viver o brasileiro.

Outros dados ainda demonstram que a situação da terceira idade, no Brasil, merece destacada atenção. Sobre o assunto, basta dizer que o envelhecimento populacional do Brasil é um dos mais acelerados do mundo, somente comparável, na atualidade, ao do México e da Nigéria, em termos proporcionais. Isto faz com que haja estimativa de, até o ano de 2025, o Brasil ocupar o quinto ou sexto lugar dentre as nações mundiais, em relação à população da terceira idade, devendo passar para o contingente de 33 (trinta e três) milhões de idosos.

Para dar concretude ao modelo de **democracia participativa** previsto no artigo 204, II c/c 230 da nova Carta Política, o Estatuto do Idoso estabeleceu no art. 7º, bem como o art. 5º e seguintes da [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), as diretrizes da política de atendimento:

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei. (Estatuto do Idoso)

Art. 5º. Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política

nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. ([Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003](#))

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - ([Vetado](#));

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso. ([Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#))

Ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão de natureza deliberativa e fiscalizadora, compete diagnosticar e debater os problemas que afetam ao idoso no município, propondo soluções para a formulação da política municipal de atendimento e fiscalizando sua execução, sendo responsável, ainda, pela gestão do respectivo Fundo Municipal.

Em resumo: a inexistência dos conselhos e fundos municipais dos direitos do idoso inviabiliza totalmente, na prática, a concretização do modelo de *democracia participativa* ora vigente e pelo qual tanto lutou a Sociedade Brasileira, além de prejudicar o financiamento dos programas e atividades de atendimento.

DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre observar a existência de interesses de elevada abrangência e repercussão, que aproveitam em maior ou menor medida a toda coletividade, sendo que o legislador regrou, em uma série de dispositivos, o

exercício do direito de ação por meio de instrumento coletivo, a ser utilizado pelo órgão estatal incumbido da defesa do interesse social.

O artigo 127 da Carta Política atribuiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, conforme determina a Constituição Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), por outro lado, atribuiu ao Ministério Público a função promover a ação civil pública destinada à proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Assim, na medida em que se discute na presente ação matéria que interessa a todas as pessoas idosas, inegável a adequação do meio processual utilizado e a legitimidade do Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso II, preceitua que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas assecuratórias à sua garantia.

No campo infraconstitucional, temos a Lei Federal 8.625/93, que, em seu art. 25, IV, letra “a”, atribui ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

A Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

O artigo 74 da Lei nº 10.741/03, por seu turno, cuidando especificamente da proteção dos direitos e interesses coletivos ou difusos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, confere ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para referida tutela.

“Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

(...)

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

(...)

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...)”

Na mesma lei, também verificamos a legitimidade do Ministério Público:

“Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.”

Desta forma, chegamos à inevitável conclusão de que o Ministério Público é instituição legitimada a propor a presente ação civil pública com o objetivo de garantir o direito à acessibilidade e ao oferecimento de um serviço público satisfatório às pessoas idosas.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a este Ínclito Juízo:

1) Determinar ao requerido que, desde logo, faça constar do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sob pena de, não o fazendo ou dificultando dolosa ou culposamente o cumprimento da medida, sujeitar-se a **multa diária**, a ser fixada por Vossa Excelência;

2) Seja citado o MUNICÍPIO, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente no prazo legal, sob pena de revelia e julgamento antecipado, imprimindo-se ao feito o **rito ordinário** previsto no Código de Processo Civil e, ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-se o requerido nas seguintes:

a) No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, enviar à Câmara Municipal, com pedido de urgência, Projeto de Lei dispendo sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos dos Idosos criando o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos dos Idosos, promovendo, ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

b) no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Lei Municipal a que se refere à alínea "a":

b.1) nomear uma COMISSÃO composta de no mínimo 03 (três) cidadãos de notória idoneidade e reconhecida experiência em atividades comunitárias, fixando-lhe o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para convocar as organizações representativas da sociedade (entidades de atendimento, colegiados de escolas, associações de pais, clubes de serviço, associações de bairro, sindicatos, etc.) e, numa assembléia a ser organizada e amplamente divulgada pela mesma Comissão, promover a escolha dos representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, devendo o requerido proporcionar à Comissão todos os meios materiais e assessoria que se fizer necessária, disponibilizando veículo para eventuais deslocamentos e reuniões com a comunidade, funcionários de apoio, custeio de impressos e correios, computador para elaboração de documentos, espaço físico para reuniões e para a própria assembléia e o que mais se fizer necessário e for razoável para o bom desempenho de sua missão;

b.2) baixar decreto regulamentando o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos;

b.3) providenciar a abertura da conta do Fundo Municipal e determinar as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização;

c) no prazo de 10(dez) dias, a contar da assembléia de escolha dos representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (item b.1 *supra*), nomear os representantes do Poder Público que irão compor o referido Conselho e dar posse ao órgão, destinando-lhe a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

c.1) espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem

como algumas cadeiras sobressalentes para acomodar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

c.2) mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, etc....;

c.3) cessão de um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a) do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão.

d) no prazo de 30 dias, a contar da proclamação dos eleitos no processo de escolha do Conselho, dar posse aos conselheiros e entregar ao Órgão a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

d.1) espaço dotado de pelo menos quatro salas próprias e em boas condições, com banheiro, sendo uma para reuniões, uma para atendimento privativo ao público, uma para recepção e outra para funcionar como secretaria e arquivo, dotadas de linha telefônica e acesso à internet, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para receber as pessoas que buscarem atendimento e para o pessoal de apoio;

e.2) mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, mesas de reuniões, mesa(s) de digitação, computador(res) com impressora, arquivos e armários para a guarda de material de expediente, livros, publicações, etc...;

e.3) uma mesa ou escrivaninha para a sala de atendimento, que será equipada também com algumas das cadeiras mencionadas na alínea "a";

e.4) cessão de um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade) , para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

f) para a hipótese de descumprimento injustificado das obrigações nos prazos estipulados, seja cominada ao requerido multa diária no valor a ser fixado por este juízo, corrigido monetariamente, a incidir em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das obrigações fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros (a multa deverá ser revertida para a conta do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos ou, inexistindo ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculada ao atendimento ao idoso, na forma do art. 84 do Estatuto do idoso).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a documental, vistorias, perícias, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo Art. 407, do CPC.

Ação isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 88 da Lei 10.741/03.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e aguarda deferimento
(Local e data)

Bel(a)
Promotor(a) de Justiça